

Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras

Artificial intelligence in the Brazilian Judiciary: safeguards, risks and new frontiers

Vinicius Almada Mozetic

Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS). Professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (SC).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3199864794012366>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8801-990X>

RESUMO: O presente estudo investiga o pioneirismo do Brasil na adoção da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, analisando-a como uma estratégia essencial para a regulamentação responsável dessas tecnologias. A questão central da análise é: como equilibrar inovação e segurança jurídica no uso da IA nos tribunais, assegurando salvaguardas sem comprometer a eficiência e a justiça? Diante da crescente adoção dessas ferramentas, busca-se fomentar uma cultura institucional na qual a IA atue como suporte à atividade jurisdicional, sendo utilizada de forma ética, eficiente e segura, em consonância com o compromisso do Estado na garantia de direitos e na proteção da dignidade humana. A reflexão inclui salvaguardas essenciais (*guardrails*), aplicações de alto risco e mecanismos emergenciais (*kill switches*). A partir de audiências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pesquisa documental, conclui-se que o Brasil, por meio de diretrizes robustas e práticas inovadoras, pode se tornar referência global na regulamentação da IA judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Poder Judiciário; regulamentação; governança; dignidade humana.

ABSTRACT: This study investigates Brazil's pioneering adoption of artificial intelligence (AI) within the judiciary system, analyzing it as an essential strategy for the responsible regulation of these technologies. The central question of the analysis is: how to balance innovation and legal certainty in the use of AI in courts, ensuring safeguards without compromising efficiency and justice? Given the growing adoption of these tools, the research seeks to foster an institutional culture in which AI acts as support for judicial activities, being employed ethically, efficiently, and securely, aligned with the state's commitment to guaranteeing rights and protecting human dignity. The reflection includes essential safeguards (guardrails), high-risk applications, and emergency mechanisms (kill switches). Based on hearings by the National Council of Justice (CNJ) and documentary research, the study concludes that Brazil, through robust guidelines and innovative practices, can become a global reference in judicial AI regulation.

KEYWORDS: Artificial intelligence; Judiciary; regulation; governance; human dignity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Brasil como pioneiro em IA no Judiciário. 2.1. Iniciativas e projetos. 2.2. Discussões no CNJ. 2.3. *Benchmark* global. 3. Principais desafios: *guardrails*, *redlines* e *kill switches*. 3.1. *Guardrails* como salvaguardas essenciais. 3.2. Usos de alto risco e *redlines*. 3.3. Mecanismos de emergência: *kill switches* e *circuit breakers*. 4. Audiências do CNJ: contribuições e recomendações. 4.1. Boa governança de decisão, não apenas de IA. 4.2. Monitorar o impacto ecossistêmico da IA. 4.3. Construir capacidade de longo prazo. 5. Relevância internacional e oportunidades futuras. 5.1. Cooperação e pesquisa comparada. 6. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O Brasil se destaca internacionalmente como um dos primeiros países a empregar inteligência artificial (IA) em larga escala no Judiciário, buscando maior celeridade processual e eficiência na gestão de demandas (Mainenti, 2025). Segundo Luís Roberto Barroso (2024), a IA refere-se a sistemas que replicam capacidades humanas, como aprendizado, raciocínio e tomada de decisão, com base em dados e objetivos. O termo surgiu no *workshop* de Dartmouth (1956), que buscava desenvolver máquinas capazes de resolver problemas humanos e aprimorar-se continuamente (McCarthy *et al*, 1955, *apud* Barroso, 2024). Organizações como a OCDE (2019) e a Unesco (2021) destacam que a IA processa informações de forma semelhante à inteligência humana, variando em autonomia e adaptabilidade (*apud* Barroso, 2024).

No entanto, essa adoção envolve riscos, especialmente em aplicações de alto impacto que podem comprometer direitos fundamentais, como proteção de dados (art. 5º, LXXIX, CF), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF), pilares do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Para garantir que a IA respeite princípios constitucionais e proteja os direitos das pessoas, o CNJ tem promovido audiências públicas para regulamentar seu uso nos tribunais. Essas discussões incluem a reformulação de normas que assegurem a governança responsável da IA no Judiciário (Mainenti, 2025).

A abordagem regulatória brasileira atrai atenção global por sua profundidade e alinhamento às melhores práticas internacionais. Como observa Urs Gasser, especialista em ética digital, a proposta em debate estrutura mecanismos como *redlines*, ou seja, limites intransponíveis que proíbem aplicações de alto risco ou violadoras de direitos fundamentais, como armas autônomas e vigilância biométrica em tempo real. Adotado na *AI Act* da União Europeia, o conceito reforça a governança ética e a segurança tecnológica, protegendo direitos humanos e dignidade. O tema ganhou destaque global, sendo abordado no “*AI Advisory Body Interim Report*” da ONU, que classifica a vigilância biométrica em tempo real como um risco inaceitável à privacidade (ONU, 2023, p. 10).

O debate ainda inclui os *kill switches* como as ferramentas essenciais para a governança de aplicações de alto risco em IA, permitindo intervenção imediata para prevenir ou mitigar danos em sistemas críticos, conforme os requisitos de segurança delineados no *AI Act* (Gervais, 2023) e *circuit breakers* (Cartlidge, 2016), como mecanismos preventivos que pausam ou desaceleram sistemas ao detectar riscos ou anomalias, inspirados em práticas financeiras que interrompem operações em momentos de extrema volatilidade, eles ganham espaço na regulação, conforme debates sobre o *AI Act* da União Europeia. Dessa forma, sistemas de alto risco são monitorados e ajustados, reforçando a supervisão humana e garantindo um equilíbrio entre inovação e segurança.

Esses conceitos são adaptados ao contexto nacional para fortalecer a segurança e transparência da IA no sistema judicial e a regulamentação proposta visa modernizar o Judiciário, promovendo um uso ético da IA em conformidade com a Constituição de 1988 e, além do viés técnico, considera-se o impacto estrutural da tecnologia, desde o Supremo Tribunal Federal (STF) até os Tribunais Superiores, garantindo inovação alinhada aos princípios constitucionais.

O texto se estrutura da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o Brasil como pioneiro no uso de IA no Judiciário; na sequência, são discutidos os desafios e mecanismos de salvaguarda, como *redlines* e *kill switches*; dando seguimento, sintetizam-se as contribuições das audiências do CNJ sobre governança e monitoramento; por fim, são abordadas as implicações internacionais da regulamentação; concluindo com apontamentos relativos às diretrizes e perspectivas futuras.

2 Brasil como pioneiro em IA no Judiciário

Como apresentado, o Brasil tem se destacado como um dos líderes globais na aplicação de IA no sistema judiciário, consolidando-se como referência em inovação tecnológica e essa liderança é evidenciada pela modernização dos processos judiciais e pela integração de ferramentas tecnológicas que promovem eficiência, acessibilidade e celeridade em escala nacional (Capstone Team, 2020).

Desde 2020, um relatório elaborado pela Universidade de Columbia em parceria com o CNJ e o ITS-Rio apontou o Brasil como pioneiro na implementação de IA no Judiciário e iniciativas como o “SINAPSES”¹ e o “INOVA-PJe”² têm sido essenciais para transformar os processos judiciais, promovendo não apenas a automação e a digitalização dos serviços, mas também fortalecendo a governança colaborativa da tecnologia (Capstone Team, 2020). Essas soluções destacam-se por enfrentar desafios estruturais do sistema judiciário brasileiro, como o elevado volume de processos em tramitação e a complexidade crescente das demandas jurídicas.

No Judiciário brasileiro, a adoção de IA é sustentada por iniciativas estruturantes como o “Programa Justiça 4.0”³⁻⁴, que desde 2020 promove uma transformação tecnológica significativa. Segundo Holyst e Hauser (2021, p. 444),

Com a transcrição de dados para o formato digital e seu processamento automático, iniciou-se um processo de “transformação digital”, no qual a redução de barreiras temporais e espaciais para a comunicação e o

¹ A Resolução CNJ nº 332/2020 criou a plataforma “Sinapses” para armazenar, treinar, versionar, distribuir e auditar modelos de IA no Judiciário. Com foco em transparência, segurança e eficiência, estabelece diretrizes para sua implementação, cabendo aos órgãos do Judiciário gerenciar os modelos e *datasets*, enquanto o CNJ mantém a plataforma.

² O “INOVA”, laboratório do CNJ, desenvolve soluções tecnológicas para aprimorar os serviços do Judiciário. Entre suas iniciativas, destaca-se a integração de novas ferramentas ao PJe para aumentar eficiência, acessibilidade e modernização. Funcionando como espaço de experimentação colaborativa, o “INOVA” impulsiona a transformação digital e a inovação no sistema de Justiça brasileiro (Herculano, 2019).

³ Iniciado em 2020, o “Programa Justiça 4.0” resulta de um acordo de cooperação entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio de órgãos superiores do Judiciário brasileiro, como o Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A iniciativa visa implementar e aprimorar soluções tecnológicas que promovam maior eficiência, acessibilidade e eficácia nos serviços da Justiça brasileira, além de otimizar a gestão processual para todos os envolvidos no sistema de Justiça (PNUD, 2024).

⁴ O “Programa Justiça 4.0”, desenvolvido pelo CNJ, visa promover a modernização e a integração do Poder Judiciário por meio da utilização de tecnologias avançadas, como IA, sistemas de automação e plataformas digitais. A iniciativa busca ampliar o acesso à Justiça, melhorar a eficiência dos serviços judiciais e promover a interoperabilidade entre os tribunais brasileiros.

desenvolvimento de estruturas de rede afetam valores humanos, relações sociais, sistemas político-organizacionais e modelos de negócios. No processo de transformação digital, aspectos técnicos foram expostos primeiro, depois os econômicos e, na década atual, aspectos pessoais vieram à tona, incluindo a capacidade das pessoas de dirigir mudanças diante da expansão das ferramentas, inclusive de inteligência artificial⁵.

A IA é um campo interdisciplinar que busca desenvolver máquinas capazes de realizar tarefas consideradas inteligentes. Seu estudo envolve a compreensão dos processos mentais para replicá-los em sistemas artificiais. O termo foi cunhado em 1956, na reunião de Dartmouth, com a participação de pioneiros como A. Newell, H. Simon, M. Minsky e J. McCarthy, que estabeleceram os fundamentos dessa área. A IA ultrapassa os limites da ciência da computação, envolvendo matemáticos, lógicos, engenheiros e outros, e rompe as barreiras entre ciência e tecnologia (Magalhães, 2004, p. 100).

Nesse contexto, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, evidencia-se que as parcerias estratégicas entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outros órgãos superiores do sistema de Justiça visam fomentar a implementação de tecnologias avançadas para promover eficiência, acessibilidade e integração (PNUD, 2021). Para tanto, além da mencionada plataforma “Sinapses”, que integra modelos de IA utilizados por diversos tribunais, cabe ressaltar o repositório unificado de dados “Codex”⁶ projetado para facilitar a tramitação processual e aprimorar a análise em escala nacional.

Todos esses esforços são especialmente relevantes em um contexto marcado por um número expressivo de processos em tramitação. Segundo o CNJ, o Judiciário brasileiro administra atualmente 84 milhões de processos, distribuídos por 91 tribunais. Este volume é gerido por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores, sendo mais de 80% concentrados na Justiça Estadual (Bandeira, 2024).

Adicionalmente, metas estratégicas têm priorizado cerca de 32 milhões de processos antigos, com o objetivo de reduzir a sobrecarga acumulada e aumentar a eficiência sistêmica. E, com o avanço contínuo da IA no Judiciário brasileiro, isso reflete o compromisso com a modernização e a eficiência, alinhando-se às melhores práticas globais; reafirmando o Brasil como protagonista na integração tecnológica do setor público⁷.

Richard Susskind (*apud* Rule, 2020) destaca que a integração de ferramentas digitais e IA pode ampliar significativamente a eficiência do sistema judiciário. Além de otimizar processos e reduzir custos, a modernização tecnológica possibilita uma gestão mais ágil e precisa dos casos. A eficiência, nesse contexto, vai além da automação, promovendo uma reconfiguração das práticas judiciais para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada.

⁶ O “Codex” é uma ferramenta desenvolvida no âmbito do “Programa Justiça 4.0”, em parceria com o CNJ e o PNUD. Trata-se de um repositório unificado de dados que centraliza informações processuais de diferentes tribunais brasileiros, facilitando a interoperabilidade, a análise de dados e o uso de inteligência artificial para subsidiar decisões judiciais (PNUD, 2024).

⁷ A Lei nº 14.129/2021 estabelece diretrizes para a transformação digital no setor público, vinculando a adoção de tecnologias aos princípios da eficiência e efetividade na administração. Seu objetivo é simplificar processos, otimizar recursos e aprimorar a prestação de serviços, promovendo uma gestão mais ágil e transparente, em conformidade com os princípios constitucionais.

De acordo com Richard Susskind (*apud* Rule, 2020), a modernização do Judiciário passa pela adoção de tecnologias como a IA e os tribunais digitais, transformando a administração da justiça ao aumentar a eficiência e democratizar o acesso. O autor ressalta que essa transição requer um redesenho completo dos sistemas tradicionais, colocando a tecnologia no centro das estratégias de inovação e governança.

Essas iniciativas não apenas fortalecem a capacidade do Judiciário de responder a desafios operacionais, mas também asseguram que a inovação seja utilizada a serviço da justiça de forma ética:

É hora de o debate evoluir do “o que” para o “como”: não apenas qual ética é necessária, mas também como a ética pode ser aplicada e implementada de forma eficaz e bem-sucedida para fazer uma diferença positiva. Por exemplo, as Diretrizes de Ética Europeias para IA Confiável estabelecem um *benchmark* para o que pode ou não se qualificar como IA eticamente boa na UE. (Floridi, 2019)

De forma transparente, é essencial para proteger direitos fundamentais e evitar “bluewashing”, onde organizações simulam ética sem mudanças reais. Floridi (2019) destaca que a transparência, aliada à educação factual e auditoria baseada em evidências, assegura práticas tecnológicas verificáveis e alinhadas a valores éticos, fortalecendo a responsabilidade e a confiança.

Essa análise deve estar alinhada aos direitos fundamentais, segundo Ingo Sarlet (2023), porque define posições jurídicas protegidas pelo direito constitucional, garantindo a dignidade humana como valor supremo. Abrangendo dimensões individuais e coletivas, esses direitos vinculam a pessoa ao Estado, que deve promovê-los e protegê-los em conformidade com os princípios de igualdade, liberdade e justiça, fundamentais à estrutura normativa da Constituição.

Para o ministro Luís Roberto Barroso (*apud* Rodas, 2024), presidente do CNJ, a regulação da IA mostra-se fundamental para salvaguardar direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade e a autonomia cognitiva.

Luís Roberto Barroso (2024) analisa os impactos da IA e das plataformas digitais nos direitos fundamentais e na democracia. Ele aborda a moderação de conteúdo, os riscos da desinformação, o papel dos algoritmos nas redes sociais e os desafios regulatórios, ressaltando os riscos e as possibilidades que as novas tecnologias impõem à liberdade de expressão e à autonomia informacional. A obra de Barroso é uma referência crucial para o debate acadêmico e jurídico sobre o impacto da tecnologia na sociedade contemporânea. Além disso, Barroso ressalta a necessidade de proteger a autonomia cognitiva, elemento central para garantir a autodeterminação dos indivíduos em face das crescentes influências tecnológicas (Mainenti, 2025).

O ministro considera, ainda, que tecnologias como o *deep fake* comprometem a liberdade de expressão ao minar a confiança em informações visuais e auditivas, enquanto o uso indevido de dados pessoais pelas plataformas digitais põe em risco a privacidade. O *deep fake* é uma tecnologia de IA que gera conteúdos falsificados com alto realismo, intensificando a desinformação e comprometendo a confiança nas informações. Moraes, Mozetic e Festugatto (2020) destacam que essa prática agrava os desafios das *fake news*, ameaçando a liberdade de expressão e o direito

à informação. A análise reforça a necessidade de regulação e estratégias educacionais para mitigar seus impactos na democracia.

Todas as iniciativas mencionadas denotam uma estratégia coordenada para a modernização do Judiciário brasileiro, tornando o país um pioneiro global na aplicação de IA em larga escala e de forma institucionalmente coordenada.

2.1 Iniciativas e projetos

Nos últimos anos, os tribunais brasileiros têm avançado significativamente na implementação de IA, explorando seu potencial em diversas frentes, desde a triagem automática de petições até sistemas preditivos (Siegel, 2017) que oferecem suporte à tomada de decisões pelos magistrados. A referência ao trabalho de Daniel Martin Katz (2013) é um bom exemplo porque utiliza estatística, *machine learning* e *big data* para prever resultados judiciais com alta confiabilidade, superando a intuição forense e fornecendo subsídios objetivos para decisões. Sua abordagem promove a formação de profissionais híbridos, combinando conhecimentos jurídicos e habilidades quantitativas para otimizar estratégias de litígio e políticas públicas. No entanto, Katz (2013) alerta que algoritmos podem reproduzir vieses históricos, enfatizando que essas ferramentas devem complementar, e não substituir, a deliberação humana, garantindo legitimidade e transparência no processo decisório.

Outra referência é Siegel (2017), que define a análise preditiva (AP) como uma tecnologia que aprende a partir de dados para antecipar comportamentos e subsidiar decisões mais assertivas. Para construir um modelo preditivo, é essencial definir (i) o que será previsto e (ii) quais ações serão tomadas com base nas previsões. A AP não exige 100% de acurácia, mas busca aumentar a taxa de acertos em relação a decisões sem esse suporte. O modelo gera um escore preditivo que indica a probabilidade de um indivíduo adotar determinado comportamento, como clicar, comprar ou mentir.

Estas iniciativas são importantes e o sucesso de projetos-piloto tem motivado o CNJ a avaliar a criação de uma regulamentação que assegure a adoção ampla e uniforme da IA nos órgãos judiciais, alinhando-a aos princípios constitucionais e à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Danilo Doneda (2011) destaca a centralidade dos dados na sociedade moderna e os riscos do tratamento automatizado dessas informações. Ele argumenta que o controle unificado das interações individuais possibilita um monitoramento detalhado, o que levanta sérias questões éticas e jurídicas. Ao analisar os contornos jurídicos dos dados pessoais no âmbito interno e internacional, Doneda (2011) defende o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental. Ele conclui que a abordagem tradicional de vigilância é insuficiente, sendo necessário um arcabouço jurídico que responda à complexidade das novas tecnologias, tornando sua obra uma referência indispensável para o tema.

Dados recentes do CNJ indicam que o uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, com 140 projetos em diferentes estágios de desenvolvimento ou implementação (Martel; Maeji, 2024). Ferramentas como sistemas de triagem automatizada e plataformas baseadas em aprendizado de máquina estão revolucionando as práticas judiciais, promovendo maior celeridade processual, decisões mais informadas e uma transparência ampliada.

Stuart Russell e Peter Norvig (2010) descrevem o aprendizado de máquina como uma subárea da IA que se dedica ao estudo e desenvolvimento de algoritmos capazes de aprender a partir de dados ou da experiência. De maneira geral, trata-se de “qualquer processo pelo qual um agente (ou sistema) melhora seu desempenho com base em experiências passadas”.

Projetos como “Victor”⁸, “Hórus”, “Amon” e “Ártemis” ilustram a maturidade e a diversificação do uso de IA adaptando-se às especificidades regionais e funcionais do Judiciário brasileiro. Os benefícios dessa incorporação tecnológica são substanciais, incluindo a redução de custos, o aumento da precisão em tarefas repetitivas⁹, maior agilidade na tramitação de processos e melhorias na qualidade das decisões judiciais. Gilberto Morbach (2019) afirma que “a autonomia do direito exige uma teoria da decisão; uma teoria da decisão deve ser pautada pela autonomia do direito”.

A Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, criada pela Portaria CNJ nº 59/2019, desempenha um papel estratégico na coordenação da Estratégia Nacional do Judiciário. Sob a liderança do CNJ, promove governança colaborativa entre os órgãos do sistema de justiça, garantindo decisões compartilhadas e soluções conjuntas. Essa estrutura fortalece o planejamento estratégico, aprimora o monitoramento de ações, assegura transparência e impulsiona a melhoria dos serviços jurisdicionais. Contudo, desafios significativos permanecem. A carência de equipes qualificadas e a resistência à mudança são apontadas como barreiras¹⁰ à plena implementação da IA. Além disso, questões relacionadas à governança ética e à conformidade com a LGPD destacam a necessidade urgente de regulamentação que assegure o uso responsável e seguro da IA no Brasil e, principalmente, no sistema judicial.

Nesse cenário, o Brasil emerge como um modelo potencial para outras jurisdições, ao combinar inovação tecnológica com princípios de segurança jurídica e transparência. O mapeamento¹¹ contínuo de projetos pelo CNJ, aliado à integração de grandes modelos de linguagem (LLMs) em atividades administrativas e judiciais, reflete a capacidade do Judiciário brasileiro de se adaptar às demandas de uma sociedade em constante transformação¹².

Dentro desse amplo espectro, a transformação digital centrada no ser humano emerge como um paradigma crítico, que reorienta o foco da inovação tecnológica para as necessidades, direitos e bem-estar das pessoas. Esta

⁸ O Projeto “Victor”, desenvolvido pelo STF em parceria com a UnB, aplica inteligência artificial para agilizar a análise de processos de repercussão geral. Utilizando *machine learning*, a ferramenta otimiza a classificação e organização dos casos, reduzindo o tempo de tramitação. Embora não substitua a análise humana, contribui para maior precisão e eficiência no controle de constitucionalidade (Maia Filho; Junquilha, 2018).

⁹ “As ferramentas de inteligência artificial implementadas nos tribunais brasileiros têm se destacado pela capacidade de automatizar tarefas repetitivas, como a classificação de documentos e a triagem processual, liberando recursos humanos para atividades de maior complexidade” (Brasil, CNJ, 2024a).

¹⁰ Com base na literatura e em entrevistas com juízes e advogados, constatou-se que as limitações dos sistemas de TI são o principal obstáculo à integração da IA no Judiciário brasileiro. Há uma demanda comum por maior automação dos processos, mas desafios persistem, como falta de transparência dos tribunais, comunicação insuficiente com o CNJ, escassez de profissionais de TI e questões de propriedade intelectual.

¹¹ O mapeamento dos projetos de IA em desenvolvimento pelos tribunais é realizado desde 2020 pelo CNJ e busca acompanhar a evolução das soluções de IA no Judiciário brasileiro, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 332/2020 e pela Portaria nº 271/2020, ambas do CNJ.

abordagem se propõe a transcender a perspectiva tecnocêntrica colocando o ser humano no coração da transformação digital, o que implica uma reavaliação ética e funcional das plataformas digitais que constituem um verdadeiro espaço público digital.

2.2 Discussões no CNJ

O CNJ tem promovido audiências públicas que reúnem conselheiros, ministros, professores e especialistas internacionais, com o propósito de estabelecer normas claras e protetivas para a utilização de IA no Poder Judiciário. Essas iniciativas objetivam integrar perspectivas multidisciplinares, visando à elaboração de uma Resolução sólida, capaz de inspirar outros países interessados em regulamentar a IA no âmbito jurídico. No curso dessas audiências, destaca-se a exposição de uma pesquisa empírica conduzida pela Faculdade de Direito da USP (2024), cujo foco recai sobre o emprego de IA generativa nos tribunais brasileiros.

Os resultados indicam que, embora tais ferramentas sejam amplamente reconhecidas pela utilidade em tarefas como elaboração de textos, resumos e traduções, sua aplicação permanece pontual, individual e predominantemente experimental. Entre magistrados e servidores, observa-se uma percepção positiva acerca do potencial dessas inovações para a melhoria da eficiência no sistema judicial, porém a adoção em larga escala enfrenta obstáculos relacionados à governança e à confiabilidade dos resultados.

Maranhão (USP, 2024) considera que os sistemas de IA generativa podem contribuir substancialmente para a melhoria da eficiência no trâmite processual, desde que haja procedimentos claros de validação e revisão, evitando a adoção de conteúdos eventualmente imprecisos ou suscetíveis a viés. De acordo com o autor, o Judiciário necessita de um arcabouço normativo robusto que estabeleça diretrizes específicas para a produção de textos e demais tarefas automatizadas, a fim de manter a confiabilidade das informações e a proteção de dados sensíveis. Destaca, ainda, que a transparência algorítmica é essencial para a responsabilização e o controle externo, permitindo que o sistema de justiça, pesquisadores e sociedade civil avaliem a equidade e a ausência de discriminação nas ferramentas de IA. Auditoria e explicabilidade são prioridades para garantir salvaguardas éticas e legais no avanço tecnológico.

A pesquisa também aponta a necessidade de governança eficaz na validação de conteúdos gerados por IA generativa, uma vez que essas tecnologias não asseguram informações totalmente fidedignas. Esse ponto é crucial em pesquisas jurisprudenciais, onde a precisão informativa é indispensável. Apesar do potencial da IA, ferramentas tradicionais, como Google e sistemas internos dos tribunais, seguem predominantes.

As iniciativas do CNJ reforçam, portanto, a importância da regulamentação para um uso ético e eficiente da IA no Judiciário, combinando tecnologia e governança robusta. Assim, normativas claras e mecanismos de controle garantem a utilização responsável dessas inovações (USP, 2024).

Diante disso, o CNJ aprovou a nova resolução¹³ que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, criando, inclusive, mecanismos para auditoria algorítmica e supervisão humana contínua, além de instituir um comitê nacional para assegurar a governança dessas ferramentas (Mainenti, 2025).

2.3 Benchmark global

Estabelecer critérios de governança para IA nos tribunais¹⁴ brasileiros pode projetar o país como referência global. Considerando as dimensões continentais e a alta demanda processual, o Brasil apresenta características ideais para se tornar um laboratório de inovação em administração judicial, colocando-se em posição estratégica para liderar o debate internacional sobre a regulação e a adoção de boas práticas. De acordo com o relatório do CNJ (Brasil, CNJ, 2024b), a implementação de normativas abrangentes e eficazes é essencial para alinhar o desenvolvimento tecnológico às exigências de transparência, ética e responsabilidade, que são pilares da governança pública moderna. O estudo destaca que tais diretrizes não apenas mitigam riscos associados ao uso de IA, como também promovem a confiança pública e garantem a equidade no acesso à justiça, consolidando o Brasil como protagonista no cenário internacional. Como apresentado pela doutrina:

A confiança no uso de sistemas de inteligência artificial na prática forense depende diretamente da capacidade desses sistemas de oferecer explicabilidade e transparência, aspectos indispensáveis para garantir que as decisões automatizadas sejam compreendidas e aceitas tanto pelos operadores do Direito quanto pela sociedade. (Mozetic; Rosa, 2024)

O relatório destaca que a governança colaborativa, envolvendo múltiplos atores institucionais, pode acelerar a integração de tecnologias no Judiciário brasileiro (Brasil, CNJ, 2024b). Essa abordagem permite otimizar processos, reduzir a carga de trabalho e melhorar a eficiência no atendimento à população.

Se bem regulamentada e amplamente adotada, a experiência brasileira com IA pode se tornar referência global em inovação judicial. Ao equilibrar tecnologia e direitos fundamentais, o Brasil tem a oportunidade de influenciar outros países e fortalecer sua liderança por meio do "Programa Justiça 4.0"¹⁵.

¹³ O número da nova resolução do CNJ que regulamenta o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário é Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025.

¹⁴ Os desafios estratégicos enfrentados pelo G20, que realizou reunião no Brasil em 2024, ultrapassam as questões tradicionais da geopolítica, economia e meio ambiente. Entre os temas de destaque, está a necessidade de alinhar a aplicação da inteligência artificial generativa (IA GEN) ao sistema de justiça. Esse debate já reuniu representantes das Supremas Cortes dos países membros do G20, no Rio de Janeiro, para discutir como atender às demandas relacionadas à eficiência judicial, ao mesmo tempo em que se busca garantir a transparência, a proteção de dados, a aplicação de princípios éticos e a mitigação de riscos associados ao uso dessas tecnologias (Martins, 2024).

¹⁵ O "Programa Justiça 4.0" torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

3 Principais desafios: *guardrails*, *redlines* e *kill switches*

Embora a IA traga ganhos em agilidade e eficiência, também levanta preocupações. Para Rosa (2024):

As máquinas não podem tudo, mas podem muito. Elas são ferramentas que, quando bem utilizadas, podem ampliar a eficiência e a precisão do trabalho jurídico, mas nunca devem substituir o olhar humano na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Estabelecer *guardrails* é essencial para definir parâmetros éticos e técnicos, garantindo que a inovação respeite garantias constitucionais. As *redlines* impõem limites inegociáveis, enquanto mecanismos de *kill switch* permitem a interrupção imediata dos algoritmos em cenários críticos. Essas estratégias fortalecem a governança da IA corrigindo falhas, prevenindo danos e promovendo transparência e confiança na administração da justiça.

3.1 *Guardrails como salvaguardas essenciais*

O termo *guardrails* no contexto da IA refere-se a estruturas e diretrizes criadas para orientar as decisões humanas, assegurando que o desenvolvimento e a aplicação da IA sejam realizados de maneira ética e responsável. Segundo (Rosa, 2024), “a decisão judicial não pode ser automatizada integralmente, pois exige uma análise que transcende dados e algoritmos, envolvendo a sensibilidade e a responsabilidade do juiz na aplicação das normas ao caso concreto” e os *guardrails* são essenciais para alinhar a IA aos valores humanos, mitigando riscos e maximizando benefícios sociais (Harvard Law School, 2024). No Judiciário, envolvem diretrizes específicas, fiscalização e governança para garantir transparência e proteção aos direitos fundamentais, incluindo auditorias independentes e explicabilidade dos modelos de IA.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva¹⁶ (*apud* Vasconcelos, 2024) defende a revisão da Resolução CNJ nº 332/2020 para adaptar a governança da IA generativa, assegurando seu uso seguro. Kinchin (2024) enfatiza que esses mecanismos devem incluir métricas de equidade e proteção dos direitos humanos, reforçando uma governança algorítmica sólida. Além de mitigar a opacidade algorítmica, os *guardrails* viabilizam auditorias independentes, fortalecendo a confiança pública e criando padrões replicáveis para regulamentação global. Para tanto:

A escolha que fazemos hoje terá efeitos duradouros no sistema jurídico e moldará a confiança que o público deposita no sistema judicial. Para manter essa confiança pública, este artigo apresenta um framework para que os tribunais estaduais forneçam orientações e salvaguardas que apoiem o uso

¹⁶ Adaptado de reflexões sobre governança da IA generativa e a necessidade de atualização da Resolução CNJ nº 332/2020, destacadas pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e por Niamh Kinchin em artigo publicado pelo CNJ.

ético, seguro e protegido da IA e da IA generativa por juízes, funcionários do tribunal, advogados e sistemas judiciais. (Kattalai; Kelly, 2024)

O desenvolvimento de *guardrails* robustos e adaptados ao Judiciário é essencial para equilibrar a eficiência da IA com a proteção inegociável dos direitos fundamentais no Brasil. A implementação de auditorias independentes, métricas de equidade e garantias de explicabilidade fortalece a transparência e a *accountability* das decisões automatizadas (Novelli; Taddeo; Floridi, 2024), assegurando que o uso de tecnologias avançadas esteja sempre a serviço da justiça. A *accountability* refere-se à obrigação de indivíduos ou organizações de prestar contas, justificar suas ações e assumir responsabilidade por suas consequências.

Diante de tais considerações, no contexto da IA, a *accountability* envolve assegurar que os sistemas de IA sejam projetados, implementados e operados de maneira transparente, ética e alinhada às expectativas regulatórias e sociais, garantindo que seus impactos sejam monitorados e controlados adequadamente.

3.2 Usos de alto risco e redlines

Certas aplicações de IA no Judiciário têm potencial para impactar direitos fundamentais de forma mais intensa (Vasconcelos, 2024), por lidarem com questões sensíveis e de grande repercussão na vida das pessoas — como é o caso de análises preditivas (Arruda; Resende; Fernandes, 2021) em processos criminais (Tauk, 2024) ou de família¹⁷. Entre 16 de maio e 15 de junho de 2024, o CNJ analisou o uso de IA generativa no Judiciário, avaliando sua adesão por magistrados e servidores (Brasil, CNJ, 2024b). O estudo revelou que as principais aplicações envolvem respostas a perguntas, geração de textos, pesquisas, resumos e sistematização de informações, com menor uso para tradução, aperfeiçoamento de peças processuais e busca de jurisprudência. Os dados indicam a crescente confiança na IA para otimizar rotinas judiciais, embora seu impacto em análises mais complexas ainda possa ser ampliado, promovendo maior eficiência e transparência nos serviços judiciais.

Para Arruda, Resende, Fernandes (2021):

A análise preditiva, fundamentada em algoritmos e inteligência artificial, apresenta-se como um recurso para prever comportamentos futuros com base em padrões extraídos de dados históricos, o que, no contexto do policiamento, busca antecipar práticas criminais e orientar ações preventivas.

Conforme Tauk (2024), tanto os juízes humanos quanto os sistemas de IA estão sujeitos a vieses que podem influenciar decisões. Enquanto os juízes podem ser impactados por suas experiências e intuições pessoais, os vieses da IA

¹⁷ A IA impacta o direito de família, desde a formação de relacionamentos até a gestão patrimonial. Aplicativos utilizam algoritmos para sugerir parceiros, enquanto ferramentas de IA otimizam o planejamento sucessório por meio da análise societária e tributária. No entanto, essa integração exige regulação para proteger dados pessoais e garantir a identidade e vontade dos indivíduos. Assim, é essencial que a normatização leve em conta as especificidades das entidades familiares e os objetivos patrimoniais, assegurando o respeito aos direitos humanos e às particularidades de cada caso (Ehrhardt Junior, 2024).

decorrem principalmente dos dados utilizados em seu treinamento e das escolhas feitas durante o desenvolvimento do sistema. A transparência nos processos decisórios é essencial para mitigar esses vieses e garantir maior equidade e imparcialidade nas decisões.

Exemplos incluem algoritmos que tentam prever probabilidade de reincidência e, de acordo com estudo envolvendo indivíduos mais velhos em situação de encarceramento, a análise dos fatores de saúde mental e de reinserção social torna-se fundamental para compreender e reduzir a reincidência, demonstrando a necessidade de políticas penais mais efetivas ao longo e após o cumprimento das penas (Yoon; Slade; Fazel, 2017). Também apontam qual seriam os melhores interesses da criança em litígios de guarda. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, conhecido como Marco Legal da IA, enfatiza a proteção integral de crianças e adolescentes ao incorporar princípios que asseguram o respeito aos seus direitos fundamentais. O PL orienta que o desenvolvimento de sistemas de IA considere o melhor interesse da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e estabeleça medidas para evitar a exploração econômica e a exposição a conteúdos inadequados, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável (Henriques; Maciel, 2024).

Nessas circunstâncias, qualquer erro ou viés pode resultar em grave lesão a direitos fundamentais, ou seja, configuram *usos de alto risco* de IA, que são definidos como aqueles casos em que as decisões judiciais ou recomendações oriundas dos algoritmos podem afetar direitos fundamentais de forma direta, exigindo mecanismos de controle e proteção de direitos fundamentais mais rigorosos.

Com isso, estabelecem-se *redlines*, isto é, limites inegociáveis que definem as fronteiras éticas e legais que os sistemas de IA não podem ultrapassar. Essas linhas vermelhas podem incluir, por exemplo, a proibição do uso de dados sensíveis¹⁸ para decisões preditivas ou a obrigação de revisão humana em todas as decisões, inclusive automáticas. O principal objetivo é assegurar que a adoção de algoritmos não leve a discriminações (ONU, 2024) ou conclusões arbitrárias, garantindo que todos os direitos sejam respeitados mesmo diante da introdução de novas tecnologias no Brasil e no Judiciário brasileiro.

A relatora especial da ONU, Ashwini K.P. (ONU, 2024), alerta que a IA pode perpetuar preconceitos raciais históricos, especialmente em práticas como o policiamento preditivo. Ela enfatiza que a suposição de neutralidade tecnológica é equivocada, pois tais sistemas frequentemente reproduzem discriminações existentes, reforçando estereótipos e desigualdades sociais. Destaca, ainda, a urgência de regulamentações que assegurem o desenvolvimento e a aplicação da IA em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, visando equilibrar os benefícios tecnológicos com a proteção contra discriminações futuras.

Por outro lado, a IA surge como solução promissora para aumentar a eficiência dos julgamentos. Arruda, Resende, Fernandes (2021) argumentam que vieses humanos, estudados pela psicologia cognitiva, podem ser mitigados com algoritmos bem treinados, permitindo análises objetivas e estatísticas. Tauk

¹⁸ A LGPD define dados pessoais sensíveis como aqueles que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a entidades, dados de saúde, vida sexual, informações genéticas ou biométricas vinculadas a uma pessoa natural (art. 5º, II). Esses dados exigem proteção reforçada devido ao risco de discriminação ou danos em caso de uso indevido.

(2024) complementa que a remoção de atributos sensíveis, como raça e gênero, na etapa de treinamento pode reduzir vieses algorítmicos, além de defender a transparência, auditabilidade e supervisão multidisciplinar, conforme a Resolução CNJ nº 332/2020. Rosa (2024) exemplifica o uso de *machine learning* em casos simples de guarda de filhos, liberando magistrados para decisões mais complexas e otimizando recursos do Judiciário.

Em síntese, a discussão evidencia a importância de limitar e controlar o uso de algoritmos em áreas sensíveis, ao mesmo tempo em que a IA pode melhorar a eficiência processual e mitigar vieses, desde que respeitadas diretrizes éticas e garantida a transparência (Martel, 2024). Como já mencionado, segundo levantamento anual do CNJ, em 2023, houve um aumento de 26% nos projetos de IA no Judiciário, totalizando 140 iniciativas em desenvolvimento ou implementadas. A pesquisa, que envolveu 94 órgãos, foi apresentada em 28 de maio de 2024 na 2ª Sessão Extraordinária do CNJ pelo presidente, ministro Luís Roberto Barroso. Os resultados evidenciam o empenho dos tribunais em modernizar e otimizar a prestação jurisdicional, atendendo às crescentes demandas por inovação. (Martel; Maeji, 2024).

Em última análise, o desafio reside em promover uma cultura de governança, na qual a tecnologia atue como aliada, sem comprometer os direitos fundamentais, de modo que o sistema judicial possa usufruir das vantagens da IA.

3.3 Mecanismos de emergência: *kill switches* e *circuit breakers*

As *redlines* estabelecem limites éticos e legais para evitar que algoritmos violem direitos fundamentais, enquanto *kill switches* e *circuit breakers* atuam como salvaguardas emergenciais, permitindo a interrupção imediata de sistemas de IA diante de falhas graves ou vieses. Essa resposta rápida reforça a confiança na automação e a integridade das decisões judiciais.

No direito processual, esses mecanismos asseguram que magistrados possam reavaliar provas sem distorções algorítmicas, preservando o contraditório e o devido processo legal. A proteção de dados sensíveis exige *guardrails* alinhados à LGPD e normas específicas de IA garantindo o uso responsável da tecnologia no Judiciário.

No Brasil, a implementação de mecanismos como o *kill switch* deve ser gradual e conforme as leis. Se o Judiciário adotar travas de segurança e uma governança alinhada aos princípios constitucionais, reafirmará seu compromisso com a segurança, a confiabilidade e a proteção das informações, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico.

O conceito de *kill switch*, considerado como a capacidade de “desligar” ou “suspender” processos, é debatido no Direito Digital por seu impacto em garantias fundamentais, na separação de poderes e na atuação do Judiciário. Embora o termo seja comum em cibersegurança, sua relevância cresce à medida que a tecnologia se integra ao Direito e às políticas públicas. Jack Balkin (2014, p. 203) destaca que o Estado historicamente restringiu comunicações ameaçadoras e, atualmente, pode cortar redes inteiras se não houver limites adequados:

Os governos sempre buscaram formas de “puxar a tomada” de comunicações consideradas ameaçadoras ou desestabilizadoras, mas a era digital expande esse poder de maneira sem precedentes. A capacidade de cortar redes ou plataformas inteiras, se não houver controle, representa um desafio significativo tanto para a liberdade quanto para o devido processo legal.

No contexto brasileiro, o Poder Judiciário tem a tarefa de analisar a constitucionalidade de eventuais “desligamentos” promovidos pelo Estado ou por entidades privadas, de modo a proteger o cidadão contra violações de direitos fundamentais, sobretudo os de livre expressão e o devido processo legal. O controle judicial minucioso assegura que atos extremos – como o desligamento completo de uma rede social ou sistema eletrônico – não ocorram sem fundamento legal adequado e sem observância dos princípios constitucionais.

Lawrence Lessig (2006, p. 72) descreve o *kill switch* como uma forma de “poder de veto” máximo, frisando a necessidade de delimitações em sistemas constitucionais:

Um “kill switch” – seja em código ou em lei – representa um poder de veto definitivo. É a capacidade de encerrar unilateralmente uma função ou serviço, contornando os processos normais de contestação ou revisão. Em um sistema constitucional, tal poder deve ser muito cuidadosamente delimitado.

A implementação de mecanismos com essa natureza deve se submeter ao crivo do Judiciário e das salvaguardas constitucionais (Brasil, STF, 2024b). Na Petição (PET) 12404, o ministro Alexandre de Moraes determinou, em 30 de agosto de 2023, a suspensão da “plataforma X” (antigo Twitter) no Brasil, após a empresa descumprir reiteradamente ordens judiciais e deixar de pagar as multas impostas. Em 2 de outubro de 2023, a Primeira Turma do STF confirmou, por unanimidade, essa decisão na sessão extraordinária virtual. O relator reforçou a aplicação de multa diária de R\$ 50 mil para pessoas ou empresas que tentarem contornar a suspensão com subterfúgios tecnológicos (como uso de VPN). Os ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin e Luiz Fux acompanharam o relator, salientando a obrigatoriedade de se cumprir decisões do Poder Judiciário.

Em processos judiciais que envolvam, por exemplo, a suspensão de serviços de aplicativos de mensagens ou de plataformas é cada vez mais relevante discutir os limites dessa prerrogativa e a proteção dos direitos individuais. O ministro Alexandre de Moraes afirmou que o STF adotou todas as medidas possíveis para que o “X Brasil” cumprisse as ordens judiciais e pagasse as multas, evitando uma sanção mais severa. No entanto, a empresa reiterou condutas ilícitas, descumprindo diversas determinações e demonstrando intenção deliberada de se eximir da responsabilidade legal, declarou Moraes (Brasil, STF, 2024c):

Lamentavelmente, as condutas ilícitas foram reiteradas na presente investigação, tornando-se patente o descumprimento de diversas ordens judiciais pela X Brasil, bem como a dolosa intenção de eximir-se da responsabilidade pelo cumprimento das ordens judiciais expedidas, com o desaparecimento de seus representantes legais no Brasil para fins de intimação e, posteriormente, com a citada mensagem sobre o possível encerramento da empresa brasileira.

Tal discussão ecoa no STF, especialmente em casos que abarcam decisões judiciais de bloqueio de aplicativos, demonstrando a importância de o Judiciário pautar-se em critérios claros para que não haja abuso de poder. Conforme notícia publicada pelo STF: “Entre as questões a serem analisadas, destacam-se, entre outras, a exclusão de conteúdo das redes sociais por iniciativa das plataformas sem decisão judicial [...]”. (Brasil, STF, 2024c)

Bruce Ackerman (2006, p. 1043) alerta sobre a necessidade de controles robustos ao se criar mecanismos que suspendam direitos ou processos, sob pena de se enfraquecer o papel do Judiciário:

Emergências convidam a uma ação governamental rápida, mas a criação de um mecanismo para “desligar” direitos ou processos exige verificações robustas. Caso contrário, os tribunais podem ser deixados de lado, tornando a revisão judicial ineficaz diante de excessos do Poder Executivo.

Essa discussão conecta-se à própria ideia de freios e contrapesos (*checks and balances*):

No Brasil temos um direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas esse não é o caso dos EUA. Temos um sistema de *checks and balances* e obrigações legais para os serviços de inteligência coletarem certo tipo de informação, mas isso não se aplica nos EUA, China e outras jurisdições. (Wimmer, 2023)

Por outro lado, o Judiciário brasileiro, em várias decisões do STF e de Tribunais Superiores, já definiu parâmetros para a suspensão de atividades digitais (como bloqueio de sites e aplicativos), destacando a necessidade de proporcionalidade, fundamentação adequada e estrita observância legal¹⁹ e, por esta razão, Mark A. Lemley (2015, p. 124) aponta como os *off switches* tecnológicos expõem conflitos entre o controle privado e a supervisão pública:

Os “desligamentos” tecnológicos – comumente chamados de *kill switches* – evidenciam a tensão entre o controle privado e a supervisão pública. Se um ator privado ou uma entidade governamental pode simplesmente desligar um sistema, isso altera drasticamente tanto os incentivos econômicos quanto os arcabouços jurídicos destinados a regulá-lo.

Além disso, nos últimos anos, tem havido uma proliferação de legislação sobre o ambiente digital, com regras de proteção de dados, sobre acesso a mercados digitais e sobre inteligência artificial. “[...] Muitas dessas leis têm alcance extraterritorial, uma vez que estabelecem coisas independentemente de onde os dados estão armazenados.” (Wimmer, 2023)

Quando transpostos para a realidade do Judiciário brasileiro, esses mecanismos obrigam a repensar a adequação de normas que visam regular o comportamento de grandes empresas de tecnologia e o debate acerca da regulação de plataformas tem adquirido destaque em virtude dos desafios

¹⁹ Conforme o art. 52, incisos VII, VIII e IX, da LGPD, em caso de infrações, a autoridade competente poderá determinar a suspensão (parcial ou total) das atividades de tratamento de dados pessoais.

relacionados à disseminação de desinformação e à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, discute-se a adoção de uma abordagem baseada em evidências, de modo a equilibrar a inovação tecnológica, a responsabilidade dos agentes envolvidos e a salvaguarda dos direitos fundamentais (USP, 2024).

Mas, e se houvesse um “botão de desligar” processos ou conteúdo online, haveria o risco de que o Poder Executivo ou mesmo empresas utilizarem esse instrumento sem a devida supervisão judicial (STF), ferindo direitos fundamentais?

David R. Johnson e David Post (1996, p. 1375), em artigo amplamente citado pela Stanford Law Review e em trabalhos na Universidade de Cambridge, abordam a possibilidade de declarar ilegais certas vias digitais ou mesmo desativá-las:

A noção de “soberania no ciberespaço” inevitavelmente inclui o poder de declarar certos caminhos digitais ilegais ou de desativá-los por completo – o que alguns chamam de *kill switch*. Ainda assim, o papel do Judiciário na revisão dessas medidas deve ser mantido, sob pena de concedermos autoridade ilimitada para encerrar domínios digitais.

No Brasil, o Poder Judiciário desempenha um papel estratégico ao equilibrar o interesse público, como o combate a crimes cibernéticos, com a proteção dos direitos fundamentais, incluindo liberdade de expressão e privacidade. O ministro Alexandre de Moraes (*apud* Brasil, STF, 2024) destaca que, embora essencial à democracia, a liberdade de expressão possui limites legais para proteger outros direitos fundamentais. “Nós não podemos permitir que as redes sociais se tornem meios de propagação de ilícitos e de violação de direitos fundamentais”, conforme Moraes (*apud* Brasil, STF, 2024). Assim, o Judiciário reafirma que ilícitos em plataformas digitais devem ser tratados conforme a lei, cabendo também às empresas de redes sociais coibir a disseminação de conteúdos ilegais e discursos de ódio.

Assim, evidencia-se que a discussão sobre *kill switches* – aqui interpretados como mecanismos estatais ou privados de “desligar” ou “suspender” sistemas e processos – reveste-se de grande importância para o Direito contemporâneo, inclusive para o Judiciário brasileiro. Por estas razões, a doutrina de Direito Digital tem se dedicado a analisar como o Judiciário pode exercer, de forma eficaz, o controle das ações estatais e privadas em ambientes virtuais, reforçando parâmetros constitucionais e de tecnologia.

Mas, em paralelo a isso, “há também a emergência da regulação privada, uma vez que as *big techs* (Meta [Facebook, Instagram e WhatsApp], Microsoft, Apple, X [antigo Twitter], Amazon e Alphabet [Google]) e outras empresas de tecnologia exigem a subscrição de seus termos de uso e obediência a critérios sobre que conteúdo é aceitável inserir em seus serviços, como atingir maior audiência, quais as condições para menores de idade os utilizarem etc.” (Wimmer, 2023) para a diretora: “[...] as redes sociais removeram conteúdos postados por políticos e isso às vezes desafiou normas e violou direitos de expressão, mas a resposta das empresas foi simplesmente que essas eram suas regras e se aplicavam ao ciberterritório de seus serviços.” (Wimmer, 2023)

Conclui-se nesta seção que a adoção de uma postura proativa pelo Judiciário, pautada na Constituição e consolidada em decisões do STF, contribui para regulamentar a aplicação da IA e outros mecanismos tecnológicos, garantindo o

equilíbrio entre a proteção do interesse público e a proteção dos direitos individuais.

4 Audiências do CNJ: contribuições e recomendações

As audiências públicas do CNJ são um espaço essencial para o diálogo sobre a aplicação da IA no Judiciário. Nessas ocasiões, debatem-se transparência, responsabilidade e governança, permitindo a troca de experiências e a identificação de desafios. O objetivo é atualizar as normas para que a evolução tecnológica ocorra com salvaguardas adequadas, protegendo direitos fundamentais.

Mello (*apud* Vasconcelos, 2024) destaca que as audiências do CNJ são cruciais para definir padrões éticos no uso da IA reforçando a necessidade de supervisão humana para evitar vieses e proteger dados sensíveis. O autor aponta a diversidade de opiniões sobre a IA na tomada de decisões judiciais: alguns defendem seu uso apenas para classificar processos, enquanto outros exploram sua aplicação na geração de sentenças. Essa pluralidade enriquece os debates e contribui para parâmetros técnicos e jurídicos equilibrados.

Nesta seção, sintetizam-se os principais eixos discutidos nas audiências.

4.1. Boa governança de decisão, não apenas de IA

Para além de regular a IA, é fundamental aperfeiçoar a própria governança das decisões judiciais. Segundo o Conselho da Europa, a adoção de ferramentas de IA no âmbito judicial deve ser compatível com os princípios de boa governança, promovendo transparência, imparcialidade, não discriminação e respeito aos direitos fundamentais. Além disso, recomenda-se que os métodos de processamento de dados sejam compreensíveis, possibilitando auditorias externas e assegurando que os usuários mantenham o controle sobre as decisões (Conselho da Europa, 2018).

Isso implica instituir revisões periódicas que avaliem a eficácia das soluções de IA e prever *kill switches* para casos de mau funcionamento ou riscos agudos à legitimidade das decisões²⁰. Tal abordagem é essencial para garantir que a tecnologia não seja usada de forma irrestrita ou automática, subtraindo a autonomia dos magistrados.

Conforme salientado pelo ministro Luís Roberto Barroso (*apud* Rodas, 2024), “em um futuro não muito distante, pelo menos a primeira minuta de uma decisão judicial será feita pela inteligência artificial. [...] Não devemos temer o progresso. Apenas ter certeza de que conseguimos canalizá-lo para uma trilha ética”.

Os avanços tecnológicos exigem regulação que proteja os direitos fundamentais e a democracia, bem como assegure transparência na aplicação da

²⁰ Sílvia Piva (2024) argumenta que “a legitimidade das decisões automatizadas não pode ser assegurada apenas pela precisão técnica dos algoritmos, mas também pela garantia de que essas decisões são tomadas em conformidade com os princípios do devido processo tecnológico e que há mecanismos de recurso adequados para os afetados”.

IA no Judiciário. Assim, busca-se equilibrar eficiência processual e imparcialidade decisória, promovendo uma justiça inclusiva e segura. O Judiciário deve estabelecer padrões claros de governança para garantir controle e transparência, essenciais à segurança jurídica.

O ministro Luís Roberto Barroso (*apud* Rodas, 2024) destacou, no encerramento do J20, encontro de representantes das Supremas Cortes dos países do G20, que o STF já emprega IA para agrupar processos e filtrar recursos com repercussão geral. Ele ressalta que o uso ampliado da IA pode acelerar a prestação jurisdicional e racionalizar a análise de demandas repetitivas. Contudo, a autoridade dos magistrados permanece inalterada: a IA deve ser ferramenta de apoio, sem substituir a capacidade crítica humana.

A ideia de que “a IA é acessória da inteligência humana” (Mello, 2024) alinha-se à visão de Kissinger (2023, p. 196), para quem a era da IA carece de princípios organizadores e limitações morais. Nesse sentido, as discussões no CNJ indicam a criação de um Comitê Nacional de Inteligência Artificial e a classificação de risco para cada aplicação (Mello, 2024), assegurando governança equilibrada entre inovação e segurança.

4.2 Monitorar o impacto ecossistêmico da IA

A expansão do uso de IA fora do Judiciário, abrangendo governos, empresas e o setor privado, impacta diretamente a rotina dos tribunais, tornando essencial um monitoramento abrangente do ecossistema jurídico. A regulamentação da IA no Judiciário brasileiro tem sido amplamente debatida, impulsionada pela “revolução provocada pela disponibilização ao público em geral das primeiras soluções de inteligência artificial generativa” (Mello, 2024). Desde o lançamento do ChatGPT, em 30 de novembro de 2022, surgiram reflexões sobre os impactos dessa tecnologia no mercado de trabalho, na propriedade intelectual e na atividade jurisdicional (Mello, 2024).

Embora a inserção da IA no Judiciário não seja recente, a Resolução nº 332/2020 do CNJ estabeleceu diretrizes iniciais, mas não previu os avanços da IA generativa. Para atualizar essa regulamentação, o CNJ criou, por meio da Portaria nº 338/2023, o “Grupo de Trabalho da IA”, uma vez que “a norma acabou se tornando rapidamente defasada” (Mello, 2024). Como argumenta Schwab (2016, p. 76), em um mundo onde funções essenciais migram para plataformas digitais, são necessárias regras e mecanismos de controle para garantir justiça e confiabilidade.

O amadurecimento do uso da IA nos tribunais é evidenciado por iniciativas como o “Athos”²¹, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que auxilia na admissibilidade de recursos (Figueiredo, 2022). No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ, 2024), o “Assis” permite a personalização de minutas pelos magistrados, enquanto o “Galileu”, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4, 2024), combina redação de decisões com precedentes qualificados. No

²¹ Em homenagem ao Ministro Humberto Martins – que teve papel crucial na primeira regulamentação nacional (Resolução nº 332/2020) e no fortalecimento do “Athos” no STJ –, o tema da IA reflete o compromisso histórico do magistrado com a modernização responsável do Judiciário (Rodrigues Júnior; Sousa, 2024).

Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR, 2024), os sistemas *JurisprudênciaGPT* e *NatJusGPT* utilizam linguagem natural para consulta a acórdãos e dados médicos.

Entretanto, o uso de soluções privadas de IA generativa por magistrados e servidores “sem qualquer acompanhamento ou mesmo informação aos órgãos correccionais” (Mello, 2024) levanta preocupações com a proteção de dados e a supervisão humana. Pesquisa coordenada por Juliano Maranhão para o CNJ revelou que “diversos sistemas de IA generativa já vêm sendo utilizados [...] antes mesmo de sua regulamentação” (Brasil, CNJ, 2024), gerando debates sobre a autonomia decisória dos magistrados, uma vez que “ninguém quer ser julgado por um robô” (Mello, 2024).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível monitorar o impacto da IA em todo o ecossistema jurídico. A crescente complexidade dos litígios envolvendo inovações tecnológicas exige que magistrados e servidores estejam preparados não apenas para operar sistemas internos de IA, mas também para avaliar provas e processos oriundos de ambientes cada vez mais automatizados.

4.3 Construir capacidade de longo prazo

Para que o Judiciário brasileiro mantenha seu protagonismo na era digital, é essencial fortalecer a formação contínua em IA para juízes, servidores e operadores do Direito. A crescente adoção de IA no Executivo, Legislativo e setor privado ampliará a complexidade dos casos jurídicos, exigindo que os tribunais desenvolvam competências técnicas para avaliar algoritmos e suas implicações, garantindo que o uso da tecnologia esteja alinhado com os princípios constitucionais.

No contexto judicial, a IA deve ser vista como ferramenta de apoio, sem substituir a autonomia decisória dos magistrados. O Ministro Sérgio Kukina (STJ) reforça que a supervisão humana é indispensável, destacando, no 8º Enaje, que juízes não podem delegar por completo suas decisões a algoritmos, sendo fundamental compreender seu funcionamento para preservar o “olhar do julgador humano” (AMB, 2024). Essa visão se alinha às diretrizes da União Internacional de Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP)²², que enfatizam a necessidade de capacitação para o uso responsável da IA no Judiciário.

A importância da governança e da prudência na adoção de IA foi reafirmada no encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (Consepre), em Belém (PA), onde se destacou a necessidade de estruturação adequada para evitar riscos e garantir segurança jurídica. O Ministro Kukina ressaltou que o uso da IA no Poder Judiciário cresceu 26%, conforme relatório do CNJ, consolidando-se como uma tendência irreversível que demanda investimentos estratégicos em formação e supervisão (AMB, 2024).

Construir capacidade de longo prazo exige mais do que treinamentos pontuais, requerendo a institucionalização da educação continuada e o fortalecimento das estruturas de governança. A criação de redes de colaboração

²² A UIJLP é composta pela Associação de Juízes de Angola (AJA), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Magistrados de Cabo Verde (ASMCV), Associação de Magistrados da Guiné-Bissau. (Leitão, 2024)

técnico-científica permitirá que o Judiciário acompanhe a evolução dos sistemas de IA garantindo sua aplicação ética e eficiente na administração da justiça. Dessa forma, o Judiciário brasileiro pode integrar a inovação tecnológica sem comprometer a autonomia judicial e a proteção dos direitos fundamentais.

5 Relevância internacional e oportunidades futuras

O conjunto de salvaguardas e mecanismos emergenciais em debate no CNJ pode tornar-se padrão global, especialmente porque a aplicação de IA no Judiciário ainda está em fase inicial na maioria dos países. Ao desenvolver uma regulação abrangente que equilibre inovação e proteção de direitos, o Brasil sinaliza um caminho possível para outras nações.

A União Internacional de Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP) aprovou diretrizes sobre o uso de IA no Judiciário lusófono, ressaltando a necessidade de aplicações éticas e responsáveis, com salvaguardas aos direitos fundamentais e à imparcialidade jurisdicional (Leitão, 2024). O documento destaca que magistrados devem reconhecer as limitações da IA, especialmente sua incapacidade de interpretar contextos, uma prerrogativa exclusiva da análise humana.

Embora a IA possa aprimorar a eficiência judicial, sua aplicação não substitui a dimensão humanística, essencial na ponderação de princípios constitucionais e direitos fundamentais (Leitão, 2024). Em convergência, o Ministro Sérgio Kukina e José Igreja Matos, presidente do Tribunal da Relação do Porto, defendem que a supervisão e o controle dos algoritmos permaneçam sob responsabilidade dos juízes, conforme estabelecido na carta da UIJLP. Matos ainda enfatiza os desafios éticos da IA no Judiciário e a implementação das novas regulamentações da União Europeia previstas para 2026 (AMB, 2024).

Igreja Matos alertou que o uso indiscriminado de ferramentas algorítmicas, sem a supervisão dos magistrados, pode pôr em risco os pilares do Poder Judiciário. Segundo o juiz, a independência e a autonomia decisórias são valores inegociáveis, e aceitar passivamente a sugestão de uma máquina constituiria violação ética. Ele concluiu que o processo judicial permanece essencialmente humano, reforçando que o sistema de justiça não se compõe de “pessoas digitais”. (AMB, 2024).

Como enfatiza Schwab (2016, p. 76), a consolidação de tecnologias disruptivas requer marcos regulatórios sólidos, de modo que o Judiciário possa servir de exemplo internacional, dando segurança jurídica e garantindo que, ao final, “a inteligência artificial ocupe o lugar que merece, como acessória da inteligência humana” (Mello, 2024).

Em síntese, o arcabouço regulatório que o Brasil vem construindo, aliado às reflexões de magistrados lusófonos e europeus, projeta uma liderança internacional na implementação segura e ética da IA no sistema de justiça. Ao estabelecer limites claros, salvaguardas estruturadas e ênfase na autonomia decisória do juiz, o Judiciário brasileiro sinaliza caminhos possíveis para outros países que buscam aliar tecnologia avançada e respeito aos direitos fundamentais.

5.1 Cooperação e pesquisa comparada

A possibilidade de cooperação internacional, compartilhamento de casos práticos e participação em fóruns multilaterais (como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE) reforça a necessidade de o país consolidar e divulgar suas experiências. Isso inclui a publicação de relatórios, a participação em eventos globais e a celebração de acordos de cooperação para troca de tecnologias de IA voltadas ao Judiciário.

A “*European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*”, elaborada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa (2018), é um documento pioneiro que define cinco princípios fundamentais para a utilização de IA no Judiciário:

1. Respeito aos direitos fundamentais (compatibilidade das ferramentas de IA com os direitos fundamentais);
2. Não discriminação (prevenção do surgimento ou intensificação de desigualdades entre indivíduos ou grupos);
3. Qualidade e segurança (processamento adequado de dados e adoção de metodologias interdisciplinares em ambiente tecnológico seguro);
4. Transparência, imparcialidade e justiça (tornar métodos de processamento de dados compreensíveis, autorizando auditorias externas);
5. Sob controle do usuário (assegurar que as escolhas fiquem sob o domínio dos atores envolvidos, evitando uma abordagem prescritiva).

Embora originados na Europa, esses princípios têm relevância global. No Brasil, o Judiciário busca alinhar o uso de IA ao arcabouço constitucional, assegurando proteção de direitos fundamentais, transparência e não discriminação. Projetos de IA em tribunais brasileiros, regulados pelo CNJ, refletem preocupações éticas semelhantes às propostas pela CEPEJ, evidenciando a convergência internacional desses parâmetros (Conselho da Europa, 2018).

6 Considerações finais

A incorporação da IA ao ecossistema judiciário brasileiro, alicerçada em princípios constitucionais e diretrizes éticas, consolidou-se como um marco de inovação que reforça a segurança jurídica. Além disso, o notável volume de processos, aliado à complexidade sociocultural e à estrutura institucional complexa, permite ao Brasil conduzir experiências pioneiras, gerando parâmetros técnicos e regulatórios com potencial de orientar a modernização de sistemas judiciários em outros países. E, nesse contexto, plataformas, como “Sinapses”, repositórios de dados, como o “Codex”, e programas, como o “Justiça 4.0”, sob a coordenação do CNJ, impulsionam a adoção de soluções de IA para agilizar o trâmite processual e aprimorar a qualidade das decisões.

Contudo, a crescente integração tecnológica evidencia a urgência de estabelecer *guardrails* (salvaguardas), *redlines* (limites intransponíveis) e mecanismos emergenciais (*kill switches* e *circuit breakers*) que protejam o devido

processo legal, a dignidade humana e os direitos fundamentais. Esses dispositivos visam, por um lado, impedir aplicações que reproduzam discriminações ou violem direitos sensíveis e, por outro, assegurar respostas imediatas em situações de falha sistêmica ou de viés algorítmico potencialmente danoso. A importância de tais salvaguardas transcende a questão meramente técnica: ao manter valores constitucionais e garantir ampla defesa, contraditório e privacidade, reafirma-se a perspectiva de que a IA deve servir como ferramenta de apoio, e não substituir a sensibilidade e a autonomia do julgador, ou seja, da pessoa humana.

Nesse sentido, as discussões conduzidas pelo CNJ e o debate acadêmico reforçam a necessidade de uma governança de decisão que não se limite aos aspectos de explicabilidade ou calibração de algoritmos. É fundamental a presença de auditorias independentes, processos decisórios transparentes, participação social e controle externo, de modo a legitimar o uso de tecnologias disruptivas e assegurar a *accountability* na esfera judicial. Essa abordagem sistêmica, embasada em princípios constitucionais, coincide com recomendações de organizações internacionais – como União Europeia, Unesco e OCDE – que destacam a relevância de diretrizes como transparência, não discriminação e controle humano para o desenvolvimento de uma IA confiável.

A experiência brasileira, nesse cenário, desponta como referência por conseguir equilibrar eficiência, proteção de direitos e integridade institucional, oferecendo um valioso *benchmark* para outras jurisdições. Tal equilíbrio depende, sobretudo, da construção de capacidade de longo prazo (*long-term capacity building*), que envolve a formação contínua de magistrados, servidores e operadores do Direito em temas de IA e proteção de dados, além de fomentar pesquisas interdisciplinares capazes de acompanhar e avaliar as inovações tecnológicas. Essa estratégia sólida de modernização viabiliza a consolidação de uma cultura de governança colaborativa, fortalecida pelas redes do CNJ, na qual o uso da IA – devidamente regulado e fiscalizado – contribui para um Judiciário mais célere, acessível e comprometido com a efetiva garantia de todos os direitos.

Diante disso, conclui-se que o Brasil reúne condições técnicas, institucionais e jurídicas para se tornar uma referência na regulação responsável e eficiente da IA no âmbito judicial, sem abrir mão da segurança jurídica, da supervisão humana e, principalmente, das salvaguardas contra usos abusivos ou discriminatórios.

Portanto, a consolidação dessa dinâmica permitirá que a IA seja, efetivamente, uma aliada na promoção de um Judiciário mais eficiente, transparente e comprometido com a defesa dos valores fundamentais, reafirmando a vocação brasileira de liderar práticas inovadoras em benefício da sociedade brasileira.

Referências

ACKERMAN, Bruce. *Before the next attack: preserving civil liberties in an age of terrorism*. New Haven: Yale University Press, 2006.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade; FERNANDES, Fernando Andrade. Sistemas de policiamento preditivo e afetação de direitos humanos à luz da criminologia crítica. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 664-689, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5978/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). IA é ferramenta de apoio que requer supervisão dos juízes. *Notícias*, 17 nov. 2024. Disponível em: <https://www.amb.com.br/ia-e-ferramenta-de-apoio-que-requer-supervisao-dos-juizes/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. *Harvard Law & Policy Review*, v. 8, n. 2, p. 201-220, 2014. Disponível em: https://harvardlpr.com/wp-content/uploads/sites/20/2014/07/8.2_6_Balkin.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

BANDEIRA, Regina. Justiça em números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. CNJ, *Notícias*, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Pesquisa sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário – 2023*. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Plataforma Sinapses*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271*, de 04 dez. 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 338*, de 30 de novembro de 2023. Institui grupo de trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5368>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 59*, de 23 de abril de 2019. Regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2887>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Programa Justiça 4.0*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/rede-de-governanca-colaborativa-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pesquisa: o uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iaq-pj.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332*, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda: STF julga ações contra normas do Marco Civil da Internet. *Notícias*, 27 nov. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-aco-es-contra-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. *Notícias*, 2 set. 2024b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina suspensão do X, antigo Twitter, em todo o território nacional. *Notícias*, 30 ago. 2024c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF inclui dono da rede social X no inquérito das milícias digitais. *Notícias*, 08 abr. 2024d. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531677&ori=1>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR). *JurisprudênciaGPT e NatJusGPT*: inteligência artificial aplicada à consulta de acórdãos e notas técnicas. 2024. Disponível em: <https://dtic.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ). *Projeto Assis*: assistente de inteligência artificial generativa. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS (TRT4). *Galileu*: conheça a IA desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do STF. 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CAMIMURA, Lenir. Meta Nacional da Justiça prioriza em 2024 cerca de 32 milhões de processos mais antigos. CNJ, *Notícias*, 23 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/meta-nacional-da-justica-prioriza-em-2024-cerca-de-32-milhoes-de-processos-mais-ant>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CAPSTONE TEAM. *O future da IA no Sistema Judiciário brasileiro: mapeamento, integração e governança de IA*, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CARTLIDGE, John. Towards adaptive ex ante circuit breakers in financial markets using human-algorithmic market studies. *Proceedings of the 18th International Conference on Artificial Intelligence*, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305681179_Towards_adaptive_ex_ante_circuit_breakers_in_financial_markets_using_human_algorithmic_market_studies. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). *European ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 6 jan. 2025.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Quais os desafios para a regulação das aplicações de inteligência artificial no campo do direito das famílias e sucessões? *Editora Fórum*, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/quais-os>

[desafios-para-a-regulacao-das-aplicacoes-de-inteligencia-artificial-no-campo-do-direito-das-familias-e-sucessoes/](#). Acesso em: 10 jan. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. *Projeto Athos*: um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na era da inteligência artificial (Dissertação de mestrado). Brasília: UnB, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177136>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FLORIDI, Luciano. Translating principles into practices of digital ethics: five risks of being unethical. *Philosophy & Technology*, v. 32, p. 185–193, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-019-00354-x>. Acesso em: 3 jan. 2025.

GASSER, Urs. *Inteligência artificial no Poder Judiciário*: guardrails, riscos e recomendações. LinkedIn, 8 meses atrás. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/ursgasser_brazil-is-a-pioneer-in-using-ai-in-the-judiciary-activity-7108570640197025793-THRK/. Acesso em: 6 jan. 2025.

GASSER, Urs. *Audiência pública* - inteligência artificial no Poder Judiciário. CNJ, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ec7kXBP7lms>. Acesso em: 6 jan. 2025.

GERVAIS, D.J. Towards an effective transnational regulation of AI. *AI & Society*, v. 38, p. 391–410, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00146-021-01310-0>. Acesso em: 3 jan. 2025.

HARVARD LAW SCHOOL. *Guardrails*: guiding human decisions in the age of AI, 05 mar. 2024. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/events/guardrails-guiding-human-decisions-in-the-age-of-ai/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

HENRIQUES, Isabella; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. Como o PL da IA aborda a proteção integral de crianças e adolescentes. *Jota*, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/como-o-pl-da-ia-aborda-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 jan. 2025.

HERCULANO, Lenir Camimura. Laboratório de Inovação concentra soluções tecnológicas voltadas ao PJe. CNJ, *Notícias*, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/laboratorio-de-inovacao-concentra-solucoes-tecnologicas-voltadas-ao-pje/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

HOLYST, Brunon; HAUSER, Roman. (ed). *Wielka Encyklopedia Prawa*. Warsaw: Fundacja "Ubi societas, ibi ius", 2021. v. 22: Prawo informatyczne.

JOHNSON, David R.; POST, David. Law and borders — the rise of law in cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, n. 5, p. 1367–1402, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229390>. Acesso em: 14 jan. 2025.

KATTALAI, Laks; KELLY, Jessica Lewis. Artificial intelligence: the need for State Court leadership. In: National Center For State Courts (Ed.). *Trends in State*

Courts. Williamsburg, VA: NCSC, 2024. Disponível em: <https://ncsc.contentdm.oclc.org/digital/collection/tech/id/1208>. Acesso em: 6 jun. 2025.

KATZ, Daniel Martin. Quantitative legal prediction – or – how I learned to stop worrying and start preparing for the data driven future of the legal services industry. *Emory Law Journal*, v. 62, p. 909-966, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2187752. Acesso em: 07 jan. 2025.

KINCHIN, Niamh. Voiceless: the procedural gap in algorithmic justice. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 32, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijlit/article-pdf/doi/10.1093/ijlit/eaee024/60441904/eaee024.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

KISSINGER, Henry. *A era da IA e nosso futuro como humanos*. São Paulo: Alta Cult, 2023.

LEITÃO, Matheus. Os cuidados com o uso da IA no Judiciário, segundo os próprios juizes. *Revista Veja*, 04 nov. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/os-cuidados-com-o-uso-da-ia-no-judiciario-segundo-os-proprios-juizes>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LEMLEY, Mark A. Faith, hope, and stare decisis: creating legal doctrine for new technologies. *University of Pennsylvania Law Review Online*, v. 163, p. 119-131, 2015. Disponível em: <https://www.pennlawreview.com/online/163-U-Pa-L-Rev-Online-119.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LESSIG, Lawrence. *Code: version 2.0*. Nova Iorque: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. *Automatización del raciocinio jurídico: perspectivas y límites en la aplicación de la inteligencia artificial al derecho*. 2004. 627 f. Tese (Doutorado) - Facultad de Derecho da Universidad de Burgos, Burgos, 2004.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MAINENTI, Mariana. CNJ aprova resolução regulamentando o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. CNJ, *Notícias*, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARTEL, Isabela. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. CNJ, *Notícias*, 28 maio 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MARTEL, Isabela; MAEJI, Vanessa. Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa. CNJ, *Notícias*, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

MARTINS, Fábio. Em busca da governança ideal para IA generativa no sistema de justiça. *Migalhas*, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/419708/em-busca-da-governanca-ideal-para-ia-generativa-no-sistema-de-justica>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. *A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence*. 1955. Disponível em: <http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MELLO, Luiz Fernando Bandeira de. Regulação do uso de IA no Judiciário: o que vem pela frente? *Migalhas*, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421264/regulacao-do-uso-de-ia-no-judiciario-o-que-vem-pela-frente>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MONTENEGRO, Manual Carlos. Juízes apontam como algoritmos podem ajudar Justiça a melhorar julgamentos. CNJ, *Notícias*, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-apontam-como-algoritmos-podem-ajudar-justica-a-melhorar-julgamentos/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MOZETIC, Vinicius Almada; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital: o fenômeno das *fake news* e o *marketplace of ideas*, de Oliver Holmes Jr. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 331-356, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869/1014>. Acesso em 17 jan. 2025.

MORBACH, Gilberto. Autonomia do direito e teoria da decisão: a CHD de Streck. *Consultor Jurídico*, 07 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-07/autonomia-direito-teoria-decisao-chd-streck/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

MOZETIC, Vinicius Almada; ROSA, Alexandre Moraes da. Blackbox e manipulação de sistemas de IA na prática forense. *Legal Grounds Institute*, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/blackbox-e-manipulacao-de-sistemas-de-ia-na-pratica-forense/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NOVELLI, Claudio; TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. Accountability in artificial intelligence: what it is and how it works. *AI & Society*, n. 39, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-023-01635-y>. Acesso em: 10 jan. 2025.

OCDE. Emerging technology governance: towards an anticipatory framework. In: *OECD Science, Technology and Innovation Outlook 2023: enabling transitions in times of disruption*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/03/oecd-science-technology-and-innovation-outlook-2023_fb6e6c20/0b55736e-en.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

OCDE. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Interim Report: governing AI for humanity*. AI Advisory Body, 2023. Disponível em: https://www.un.org/techenvoy/sites/www.un.org.techenvoy/files/ai_advisory_body_interim_report.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Preconceitos do passado perpetuam discriminação futura em inteligência artificial, alerta relatora da ONU. *ONU News*, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/07/1835376>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PIVA, Sílvia. O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. *Jornal da USP*, 3 set. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Parceria entre CNJ e PNUD, Programa Justiça 4.0 amplia uso de novas tecnologias no Judiciário*. 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/parceria-entre-cnje-pnud-programa-justica-40-amplia-uso-de-novas-tecnologias-no-judiciario>. Acesso em: 6 jan. 2025

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024*. 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/solucoes-do-programa-justica-40-impulsionaram-transformacao-digital-do-judiciario-em-2024>. Acesso em: 6 jan. 2025.

RODAS, Sérgio. Judiciário deve usar inteligência artificial para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso. *Conjur – Consultor Jurídico*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso>. Acesso em: 16 jan. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; SOUSA, Jadson Santana (Coords.). *Direito federal interpretado – estudos em homenagem ao Ministro Humberto Martins*. Rio de Janeiro: GZ, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. IA no Direito: máquinas não podem tudo, mas podem muito. *Colégio Notarial do Brasil*, 2 ago. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/08/02/artigo-ia-no-direito-maquinas-nao-podem-tudo-mas-podem-muito-por-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RULE, Colin. Review of Online Courts and the Future of Justice by Richard Susskind (Oxford University Press, 2019). *International Journal for Court Administration*, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.346>. Acesso em: 3 jan. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. 3. ed. Harlow: Pearson, 2010. Disponível em: <http://aima.cs.berkeley.edu/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 2023. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SIEGEL, Eric. *Análise preditiva – uma introdução para todos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

SILVA, Gildemarks Costa e. Tecnologia, educação e tecnocentrismo: as contribuições de Álvaro Vieira Pinto. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, DF, v. 94, n. 238, p. 839-857, 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/8yzpyFXhFS3bHdpCRsgGRtH/?lang=pt>. Acesso em: 07 mar. 2024.

TAUK, Caroline Somesom. Vieses nas decisões dos juízes vs. vieses da inteligência artificial. *Migalhas*, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404439/vieses-nas-decisoes-dos-juizes-vs-vieses-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 jan. 2025.

UNESCO. *Recommendation on the ethics of artificial intelligence*. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Em audiência no CNJ sobre regulação da IA generativa, professor Juliano Maranhão apresenta estudo sobre uso no Judiciário. *Notícias*, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/51a5aaa03378-em-audiencia-no-cnj-sobre-regulacao-da-ia-generativa-professor-juliano-maranhao-apresenta-estudo-sobre-uso-no-judiciario->. Acesso em: 3 jan. 2025.

VASCONCELOS, Jéssica. Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. Conselho Nacional de Justiça, *Notícias*, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

WIMMER, Miriam. *Os desafios para a proteção de dados e criação de mecanismos que facilitem o fluxo internacional de dados*. Instituto de Estudos Avançados da USP, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/os-dasafios-para-a-protecao-de-dados-e-criacao-de-mecanismos-que-facilitem-o-fluxo-internacional-de-dados>. Acesso em: 6 jun. 2025.

YOON, Isabel A.; SLADE, Karen; FAZEL, Seená. Criminal recidivism among older male prisoners: a 3-year follow-up study. *BMC Geriatrics*, v. 17, n. 1, p. 296, 2017.

Data de submissão: 18 mar. 2025
Data de aprovação: 16 maio 2025